CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

"Autoriza o Poder Público a dispor sobre a contratação de mão-de-obra local por empresas beneficiadas com a concessão de incentivos fiscais, financeiros e/ou estruturais, bem como por empresas prestadoras de serviços ao Município de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Vereadora Miriam Rodrigues Bonomo Montanheiro:

Art. 1º - Ficam as empresas beneficiadas com a concessão de incentivos fiscais, financeiros e/ou estruturais, bem como as empresas prestadoras de serviços ao Município de Santo Antônio da Platina, obrigadas a contratarem e manterem empregados trabalhadores domiciliados neste Município, na proporção de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§1º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata esta Lei quando menores ou iguais a 0,5 (cinquenta décimos) serão arredondadas para o número inteiro diretamente superior.

§2º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§3º - Para o enquadramento como mão-de-obra local, o trabalhador deverá comprovar o domicílio no Município de Santo Antônio da Platina pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

§4º - A comprovação de domicilio se fará por meio de comprovante de residência ou de certidão eleitoral.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante as seguintes hipóteses:

I – Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação não existente no Município.

II – Admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina.

Art. 4º - Caberá à Administração Pública Municipal incluir, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas prestadoras de serviços, cláusula expressa que obrigue o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal fará constar no ato de concessão de benefícios fiscais, financeiros e/ou estruturais, bem como no enquadramento

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1244/2017
Data 05/10/16 às 00 h ___ min ___
Nome Jaine

em planos de fomento e/ou de incentivo, cláusula expressa que obrigue o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - Garantido o devido processo legal, não sendo apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento da presente Lei implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Primeira infração: advertência por escrito;

II – Segunda infração: multa, na forma prevista em contrato;

III – Terceira infração: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou receber benefícios da Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV – Quarta infração: declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentar a fiscalização da presente Lei, estabelecendo o órgão competente, prazos e multas incidentes.

Art. 8º - Para o suprimento dos novos quadros de trabalhadores previstos nesta Lei a empresa deverá se utilizar, preferencialmente, do banco de dados e dos serviços da Agência do Trabalhador – SINE (Sistema Nacional de Empregos) de Santo Antônio da Platina.

Parágrafo único. Ficarão isentas de qualquer sanção as empresas que demonstrarem, mediante certidão da Agência do Trabalhador de Santo Antônio da Platina, ter buscado a contratação de profissionais e não terem conseguido preencher as vagas disponíveis em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida.

Art. 9º - As empresas contempladas por esta lei deverão oferecer, aos trabalhadores a serem contratados, salários compatíveis com a categoria e com o piso profissional, qualificação técnica de acordo com a função a ser exercida e benefícios inerentes ao cargo ou função.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ, em 03 de Outubro de 2017.

Miriam Rodrigues Bonomo Montanheiro
Vereadora

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Objetiva-se, com o presente Projeto de Lei, dispor sobre a obrigatoriedade na contratação de mão de obra local pelas empresas beneficiadas com a concessão de incentivos fiscais ou prestadoras de serviços ao Município de Santo Antônio da Platina.

Santo Antônio da Platina sempre se destacou pelas oportunidades oferecidas à sua população – especialmente em razão de ser polo comercial, médico e odontológico (entre outros setores) da região Norte Pioneiro do Estado do Paraná.

Durante sua história, sempre houve um considerável contingente de pessoas que para o Município vieram em busca de trabalho e melhores condições de vida.

A cidade cresceu e a economia se desenvolveu, contudo o Município também passou a enfrentar o problema do desemprego – ainda mais durante períodos de crise, como agora enfrentado.

Várias empresas encerraram suas atividades, enquanto muitas outras precisaram demitir funcionários no intuito de manter razoável saúde financeira e operacional. Tem-se assim, inevitavelmente, a desaceleração da economia local e o consequente surgimento de mazelas sociais.

De tal feita, a proposição em comento tem como objetivo minimizar os impactos causados pela contratação de mão de obra oriunda de fora das fronteiras municipais, em detrimento dos trabalhadores locais. Nesse sentido o projeto de lei em tela, visa assegurar um percentual mínimo de vagas a população local, de forma a garantir um equilíbrio entre a mão de obra importada de outras cidades e a local.

A leitura do artigo 1° apresenta ferramentas necessárias para um controle concreto nas contratações, com a obrigatoriedade de contratação de 70% (setenta por cento) dos profissionais domiciliados no município.

Consequentemente, o artigo 5° estabelece as penalidades aplicáveis às empresas prestadoras de serviço.

Quanto à comprovação de residência, insta destacar que o §4° do artigo 1° deste Projeto de Lei é taxativo ao exigir a comprovação de domicílio "por meio de comprovante de residência ou de certidão eleitoral" – uma vez que estes se constituem em meio hábil para demonstrar real vontade, por parte do profissional, na criação direta de vínculo com a cidade, contribuindo com os interesses que regem a municipalidade.

Importante salientar ainda que a iniciativa não se apresenta como algo inovador no mundo jurídico, uma vez que diversos municípios brasileiros estão adotando leis no sentido de proteger e garantir o acesso de mão de obra local aos postos de trabalho em empresas prestadoras de serviços – sendo Lei, por exemplo, em Araucária - PR; São José dos Campos - SP; Cubatão - SP; Paulínea - SP; São Sebastião - SP; Rio de Janeiro - RJ; entre outras.

Ademais, de forma análoga, existe Lei de semelhante sentido até mesmo no Estado do Paraná (Lei Estadual nº 18.712, de 07 de março de 2016).

Esta Casa de Leis tem acompanhado a população platinense reivindicando soluções para o problema de desemprego na cidade e não pode, de forma alguma, furtar-se da missão de efetivamente legislar sobre o tema.

Nessa esteira, pelas razões supra expostas, submete-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei – e, consequentemente esperada, final aprovação.

Miriam Rodrigues Bonomo Montanheiro
Vereadora